1. **PRELIMINARMENTE**

A complementação de aposentadoria dos ferroviários da FEPASA, e da pensão de sua dependente, consiste no pagamento da diferença entre o benefício concedido pelo INSS e o valor do último salário em atividade.

**Até final de 2019 Após Parecer 45/2020 da PGE**

Sucede que o Governo do Estado de São Paulo passou a negar a complementação da pensão das viúvas pensionistas dos ferroviários da FEPASA sob alegação de estar cumprindo o disposto no §15 do artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, seguindo orientação contida no Parecer nº 45/2020, emitido pela Procuradoria do Estado.

Até o final de 2019 o Governo do Estado de São Paulo complementava as pensões recebidas pelas dependentes dos ferroviários da FEPASA a partir do seu falecimento, bastando para tanto a comprovação do recebimento da pensão paga pelo INSS e oferecimento de documentos pessoais.

.

**Consequência**

É sabido que a pensionista, por força da legislação previdenciária atual, passará a receber do INSS apenas quantia equivalente a 60% (sessenta por cento) da aposentadoria paga ao seu marido, reduzindo-se drasticamente a renda no momento mais difícil da vida, encontrando-se em idade avançada, sendo certo que essa atitude do Estado está causando enorme problema emocional aos idosos ferroviários fepasianos e suas esposas

**Simulação de uma situação**

|  |  |
| --- | --- |
| Salário Líquido Médio considerando 13º salario | 4.000,00 |
| Valor líquido pago pelo INSS | 1.200,00 |
| **Recebimento líquido mensal** | **5.200,00** |

Portanto terá um comprometimento em despesas dentro de sua condição salarial com os seguintes itens – IPTU, Água, Luz, Gás, Telefone, Alimentação, Vestuário, Produtos de Limpeza, Produtos de Higiene Pessoal, Manutenção da Casa, Remédios, Transporte coletivo, IPVA, Licenciamento, Manutenção Veículo, Seguro Carro, Pedágio, Lazer, Estética, Obras Sociais, **- Estimado em 90% do seu rendimento**

|  |  |
| --- | --- |
| Recebimento líquido mensal | 5.200,00 |
| Despesas - 90% do Recebimento mensal | 4.680,00 |
| Sobra para emergencia ou poupança | 520,00 |

|  |  |
| --- | --- |
| Valor pago pelo INSS | 1.200,00 |
| Supressão das pensões - 60% do INSS | 720,00 |
| Despesas mensais adquiridas ao longo da vida | 4.680,00 |
| Falta para cobrir as despesas | -3.960,00 |

Portanto passara a receber 15,38% das despesas adquiridas ao longo da vida.

Não foram colocados nestas despesas itens como: Cuidadoras, (Caso meu), Dependentes com necessidades especiais, auxilio a familiares necessitados, e outros, que elevariam as despesas a um nível maior que o salário recebido, tendo que recorrer aos consignados ou outro tipo de empréstimo.

Também não foram considerados nestas despesas itens como: Plano de Saúde, Condomínio, Viagens, Despesas com Empregadas Domésticas ou Faxineiras, por considerarmos serem de um nível salarial mais alto, para os quais esta simulação é valida por permitirem até então um nível de vida com mais conforto, porém sem luxo e sem ostentação.

**Situações Concretas**

No ano de 2021, tivemos que ajudar financeiramente a viúva de um colega engenheiro da Fepasa, por solicitação de uma amiga dela.

E mail recebido pela ASSEF em 27/07/2022

Estou passando por um problema financeiro, preciso da ajuda de vocês. Estou fazendo estas rifas para ajudar meu filho ma faculdade com transporte e alimentação. Desde já, muito obrigada.

**Ressalte-se**

É preciso ressaltar que essa situação de inadimplência, não foi motivada por elas esbanjando seus recursos e vivendo em vida luxuosa acima de seus rendimentos e nem por desonestidade em serviços públicos ou privados, mas por uma decisão governamental em função de uma economia de Estado. O ganho do titular foi honesto, bem como o direito a pensão.

Não pretendemos dramatizar, e sim colocar o panorama da situação critica atual, das pensionistas em função do corte de suas pensões.

1. **A EMPREGADORA FEPASA – ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA**

**A COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO,** empresa de natureza essencialmente privada, criada sob a forma de sociedade anônima, teve seus documentos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 87, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1891.

**Evento 1 Evento 2**

Em 1971, por determinação dos acionistas, a CIA. PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO cadastrada na Receita Federal sob nº CGC 60.500.998/0001-15, alterou a sua denominação social para FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A e incorporou as demais ferrovias do Estado de São Paulo.

Em junho de 1961, por meio do Decreto de nº 38.548 de 01 de Junho de 1961, o Governo do Estado de São Paulo desapropriou parte das ações da citada Companhia, excetuando certa quantidade suficiente para permitir a manutenção da forma anônima, eis que, naquele tempo, por força da lei vigente,

**Torna-se Acionista**

**Resultado**

**Comprovação**

Prova inequívoca encontra-se no fato da FEPASA ter comemorado 125 (cento e vinte e cinco) anos em 1993, emitindo-se um selo, o que resultaria em absurdo disparate se tivesse sido criada em 1971.

Portanto, a FEPASA nada mais é que a antiga CIA. PAULISTA de nome novo, tendo, inclusive, mantido o mesmo número no cadastro geral de contribuintes (hoje CNPJ), ou seja, CGC **60.500.998/0001-15**

**Consequência**

Em se tratando da mesma empresa, sob o prisma da legislação laboral, não há dúvidas de que o pessoal que se vinculou à FEPASA, juridicamente está amparado por todas as normas regulamentares e convencionais de natureza contratual instituídas quando ela ainda se denominava CIA. PAULISTA (artigo 10 da CLT, Súm. 288 inciso I do TST), o que foi consignado nos contratos de trabalho de seus empregados.

1. **A ORIGEM DA COMPLEMENTAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL**
2. **REMOTA**

Em 26 de janeiro de 1962, o Sindicato da Zona Paulista formalizou novo acordo com a Diretoria da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, modificando as regras da complementação das aposentadorias e pensões, ampliando o benefício, estabelecendo a equiparação dos inativos aos ativos, ressalvando que o valor do complemento seria, no mínimo, igual ao do abono criado através do acordo firmado em junho de 1961.

A partir de então, a CIA. PAULISTA passou a pagar a complementação aos seus empregados aposentados e ÀS VIÚVAS PENSIONISTAS destes.

Em 1º de junho de 1961, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista formalizou acordo com a direção da antiga Cia. Paulista de Estradas de Ferro, através do qual a empregadora obrigou-se a pagar um **abono mensal aos aposentados e pensionistas** a partir de maio daquele ano. Acordo homologado em 14 de Junho de 1961, nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP 93/61.

**Nota:-** Ano da compra das ações pelo Estado

**Nota** – Cia. Paulista que no ano de 1971, alteraria a razão Social para FEPASA

1. **RECENTE E DEFINITIVA**

Em outubro de 1975 a Diretoria da FEPASA, por força de acordo nos autos do Dissídio Coletivo nº TSTDC 3/74, Ac. nº TP 439/75, respeitando imposições da lei nº 10.410/71, **propôs ao seu pessoal um novo contrato de trabalho**, o qual se convencionou chamar de “Contratão”, objetivando estabelecer tratamento uniforme e coerente a todos os empregados, impondo, dentre outras condições, o enquadramento no “regime jurídico único e exclusivo da CLT”, instituindo nova “estrutura salarial dos cargos”, e o mais importante na espécie, estabeleceu, como obrigação taxativa, que: **“FICA EXPRESSAMENTE MANTIDO O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO [em primeiro lugar] E DE APOSENTADORIA AOS 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO, ÀQUELES QUE, EM SUAS FERROVIAS DE ORIGEM, JÁ TINHAM RECONHECIDO ESSE DIREITO”.**

No dia 27 de outubro de 1976 a FEPASA informou ao C. TST, nos autos do Dissídio Coletivo nº 03/74, o cumprimento do acordo formalizado com os Sindicatos nomeados e com a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, devidamente homologado pela Superior Corte Trabalhista, assegurando a complementação dos proventos de aposentadoria E PENSÃO dos ferroviários fepasianos.

**Renovações**

Imperioso ressaltar que houve a formalização de contrato coletivo que foi sendo renovado bienalmente, merecendo destaque o que vigorou de 1995 a 1996, conforme será esclarecido posteriormente.

**Nota**- O Novo Contrato de Trabalho “Contratão”, foi amplamente divulgado aos funcionários da FEPASA, em comunicado emitido pela sua Diretoria em 19 de Outubro de 1975.

1. **FONTE PAGADORA DA COMPLEMENTAÇÃO**
2. **A FONTE PAGADORA ORIGINÁRIA**

A FEPASA mantinha o controle do benefício contratual, elaborava as contas com base nas folhas mensais, emitia os holerites e efetuava os depósitos nas contas bancárias dos beneficiários aposentados e das pensionistas, tudo em respeito às normas do contrato coletivo de trabalho.

Após obter a aposentadoria, os ferroviários da FEPASA passaram a receber mensalmente da ferrovia, inclusive nos 13º salários, a complementação dos proventos da aposentadoria que recebem do INSS, o que se dá até o presente momento.

**Extensão Controle**

Quando o ferroviário falecia, a FEPASA complementava a pensão das dependentes.

1. **A FONTE PAGADORA ATUAL**

Sucede que o Estado de São Paulo, devidamente autorizado pela lei nº 9343 de fevereiro de 1996, formalizou **contrato de compra e venda das ações da FEPASA**, com intermediação do BNDES.

Em respeito às determinações legais e às normas dos estatutos das empresas, foi concedida a autorização para realização do negócio por parte dos acionistas da FEPASA e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, empresa que incorporou a Ferrovia Paulista para integrá-la no Plano de Desestatização das Ferrovias Federais

**Destaque**

Extrai-se do teor do artigo 4º da lei autorizadora do negócio (L. 9343/96) que o Estado de São Paulo, para viabilizar a transação, obrigou-se a pagar, não só as complementações criadas por lei [refere-se à Lei 200/74] TAMBÉM AQUELAS INSTITUÍDAS POR MEIO DOS CONTRATOS COLETIVOS EMERGENTES DO DISSÍDIO TST 3/74, situação dos ferroviários da FEPASA, havendo menção expressa ao Contrato Coletivo de Trabalho do período de 1995/1996, aquele que vigorava na época da edição do diploma legislativo:

***Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO 1995/1996.***

***§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.***

***§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. (destaque e grifos nesta peça).***

1. Portanto, de modo cristalino e taxativo, a lei em apreço estabeleceu a dicotomia, referindo-se às duas fontes distintas da complementação, de diversos matizes, totalmente diferentes quanto à essência, à forma, ao fundamento e à natureza jurídica.
2. A partir de setembro de 1997 o Estado de São Paulo assumiu o controle da complementação, passou a emitir os holerites e a efetuar os depósitos bancários, situação que persiste até o presente momento
3. Para dar conta da incumbência, o Estado de São Paulo recebeu da Diretoria da FEPASA os elementos e documentos necessários, obrigando-se a cumprir as normas do contrato coletivo de 1995/1996

**Conclu**

**são**

**COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS PAGAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo dos Procuradores do Estado de São Paulo Caio Gentil Ribeiro e Pedro Camera Pacheco de 29 de junho de 2020 estima em meio bilhão de reais o pagamento de complementações pagas pelo Governo do Estado de São Paulo aos dependentes das empresas VASP, BANESPA, SABESP e FEPASA, NOSSA CAIXA.

Orçamento do Governo do Estado de São Paulo para 2022 – R$ 286.700.000.000,00

O valor pago em Complementações de Aposentadorias pelo Governo do Estado de São Paulo, representa cerca de 0,17% do seu orçamento previsto para o ano de 2022.

**DESPESA COM APOSENTADOS COMPLEMENTADOS DA EX-FEPASA**

Fonte:- Portal da transparência do Estado de São Paulo Março 2021

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | Portal da Transp | Rajuste 2020/2021 |
|  | mar/21 | 11% |
| Quantidade de complementados:- | 4.311 |  |
| Despesa mensal (R$):- | 14.660.810,66 | 16.273.499,83 |
| Média Mensal por funcionário (R$), com 13º | 3.684,19 | 4.089,45 |
| Despesa anual, considerando 13 salários (R$) | 190.590.538,58 | 211.555.497,82 |

|  |  |
| --- | --- |
| Estimativa | % |
| Viuvos e soletiros Atualmente | 30,00% |
| Dependentes falecerão antes dos titulares | 20,00% |
| TOTAL | 50,00% |

Estimamos um total de 50% dos atuais complementados da ex-Fepasa, não causarão redução de despesas ao Estado ao longo dos próximos anos.

A senhora que citamos no inicio, tinha condições de ir a uma loja e comprar um vestido, que ora esta rifando, portanto ela e as demais nessa situação deixaram de fazer o comercio girar, isto significa menos impostos para o governo, que pode ser insignificante no orçamento do Estado, mas é uma redução a ser considerada na diminuição do valor que o Governo pretendia economizar. Se deixaram de fazer girar o comércio a que se considerar que isto influi na taxa de desemprego, nem que seja para uma única pessoa, já zera ou deixa negativa a economia pretendida pelo Governo do Estado.

1. **A NEGATIVA DO GOVERNO DO ESTADO**
2. **O DIREITO**

Conforme exposição supra, devidamente fundamentada em farta documentação incontestável, restou evidenciada a relação jurídica que outorga o direito das pensionistas receber a complementação da pensão previdenciária a partir do falecimento do seu marido, empregado celetista puro da FEPASA [empresa privada], por força das normas do contrato coletivo inseridas no pacto individual formalizado e cristalizado alhures, cabendo ao Governo do Estado de São Paulo efetuar o pagamento por imposição da Lei nº 9343/96, que, repita-se, na parte final do artigo 4º refere-se expressamente ao benefício emergente do CONTRATO COLETIVO DE 1995/1996.

**Destaque**

Para aclarar de vez é de se destacar o texto das cláusulas 4.3 e 4.3.1 do Contrato Coletivo da Categoria):

***“4.3”- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO: fica expressamente ressalvado a todo ferroviário da FEPASA, que já o tivesse assegurado na sua ferrovia de origem, o direito à imediata ou futura aposentadoria na forma estabelecida pelos artigos 192 a 202 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530, de 19/09/59), com a complementação integral de seus proventos ou, quando o caso, da pensão de seus beneficiários, qualquer que seja o tempo de serviço prestado à Empresa ou às ferrovias sucedidas, a partir da concessão de um ou outro benefício pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, ou a partir do momento em que preenchido o requisito do artigo 194, do Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530, de 19/09/59).***

***4.3.1- Do cálculo da Complementação dos Proventos da Aposentadoria e da Pensão: os ferroviários ou seus beneficiários no caso de seu falecimento, cuja aposentadoria ou óbito vier a ocorrer após a assinatura do contrato ou alteração do contrato de trabalho, farão jus, desde que se enquadrem nas condições do item 4.3 (quatro ponto três), a complementação dos proventos da aposentadoria ou de pensão com base no “salário compreensivo” e demais vantagens que estejam auferindo quando de seu desligamento desde que autorizadas por este Contrato”.*** (destacado e grifado)

**DAS DESPESAS COM O PAGAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES**

Ao autorizar a negociação a ALESP determinou de maneira taxativa, no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9343/96: “***que as despesas decorrentes do disposto no “caput” [art. 4º] serão suportadas pela Fazenda do Estado, MEDIANTE DOTAÇÃO PRÓPRIA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES***”.

**Verifica-se da vontade do legislador que não se cogitou na espécie de despesas a serem custeadas por dotação de verba de pessoal, e sim através do orçamento do órgão estatal regulador e fiscalizador das atividades comerciais de transportes**

**Destaque**

Reiterar é imperioso que essa obrigação também restou pactuada de modo explícito, com todas as letras, no texto da cláusula 9ª do contrato de compra e venda das ações da FEPASA, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e a União Federal.

***CLÁUSULA NONA – Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.*** (grifado)

**DESPESA COM APOSENTADOS COMPLEMENTADOS DA EX-FEPASA**

Fonte:- Portal da transparência do Estado de São Paulo Março 2021

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | Portal da Transp | Rajuste 2020/2021 |
|  | mar/21 | 11% |
| Quantidade de complementados:- | 4.311 |  |
| Despesa mensal (R$):- | 14.660.810,66 | 16.273.499,83 |
| Média Mensal por funcionário (R$), com 13º | 3.684,19 | 4.089,45 |
| Despesa anual, considerando 13 salários (R$) | 190.590.538,58 | 211.555.497,82 |

|  |  |
| --- | --- |
| Estimativa | % |
| Viuvos e soletiros Atualmente | 30,00% |
| Dependentes falecerão antes dos titulares | 20,00% |
| TOTAL | 50,00% |

Estimamos um total de 50% dos atuais complementados da ex-Fepasa, não causarão redução de despesas ao Estado ao longo dos próximos anos.

**DESPESAS QUE TENDEM A EXTINÇÃO**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | a | b | c | d |
| Data | **12/05/1999** | **15/04/2004** | **10/09/2015** | **31/03/2021** |
| Total | 23.068 | 13.550 | 8.477 | **4.311** |
| % | 100,00% | 58,74% | 36,75% | 18,69% |
| Anos | 0 | 5 | 16 | 21 |
| Redução de 18.757 Complementados em 21 anos - Média de 893 / ano | | | | |

Fontes

|  |  |
| --- | --- |
| a | Carta CC-ATL 0454 - Em 12/05/1999 – Casa Civil do Governo do Estado de SP |
| b | Carta CC-ATL 143 - Em 15/04/2004 – Casa Civil do Governo do Estado de SP |
| c | INFORMAÇÃO 00044/CIPJ – da SFESP para PGE - 10/09/2015 |
| d | Portal da Transparência Gov. São Paulo - Março 2021 |

Expectativa de vida no Estado de São Paulo em 2019 – 76 anos

Fonte:- <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/aumenta-expectativa-de-vida-dos-paulistas/>

Para efeito de análise, consideramos os próprios dados seguido pelo Governo do Estado de São Paulo, e podemos considerar que os **complementados da ex-Fepasa** hoje estão acima dos 70 anos, e a maioria dos seus dependentes acima de 65 anos, então em 10 anos praticamente todos teriam alcançado os 76 anos da expectativa de vida, o que levaria a zerar ou reduzir significativamente as despesas de complementação de pensões e aposentadorias no Estado de São Paulo **(ano de 2032)**.

**PARECERES DE MINISTROS DO STF**

***“A Fazenda do Estado deve pagar a complementação por ter assumido essa responsabilidade (L. 9.343/96 em combinação com o contrato de compra e venda da extinta FEPASA), de modo que não se trata de despesa com pessoal, mas cumprimento de contrato entabulado com a União”.*** (destacado e grifado)

Não se pode deslembrar que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em 2008 especificamente sobre o tema nos autos do AI 762.347, Estado de São Paulo contra Adelaide Thereza Picolli Caldeira e outros, relatoria da **N. Min. Cármen Lúcia**, que assim se expressou:

Em ação promovida em favor de ferroviários fepasianos de Campinas, o STF pronunciou-se a respeito da natureza contratual da complementação em 2018, merecendo destaque a seguinte passagem do voto do **Min. Marco Aurélio**, relator do Proc. RE 594.435, nesse exato sentido, reproduzida nesta oportunidade:

***“Percebam as balizas objetivas do caso concreto, delimitadoras da controvérsia submetida ao crivo do Supremo: os recorridos foram empregados da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência Social. Em decorrência de contrato coletivo de trabalho 1995/1996 (folha 275 a 317), adquiriram o direito à complementação de proventos E pensões. A sociedade anônima arcou com os ônus até agosto de 1997. Quando da transferência do controle acionário da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, a obrigação de pagar o benefício aos ferroviários aposentados e pensionistas foi atribuída ao Estado de São Paulo, por força da Lei estadual nº 9.343/1996. Transcrevo o dispositivo pertinente:***

***Artigo 4º Fica mantido aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.***

***§ 1º As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.***   
***§ 2º Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data base da respectiva categoria dos ferroviários.”***. (destacado e grifado)

1. **VÁRIOS PLEITOS E A NEGATIVA**

Desrespeitando frontalmente o conteúdo do pacto laboral, afrontando o direito adquirido contratualmente pelas pensionistas, o Governo do Estado de São Paulo, de modo simplista está arrimando a negativa no texto do parecer nº 45/2020, que interpretou [*com todas as vênias, equivocadamente*]o conteúdo do §15 do artigo 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda 103/2019.

Várias pensionistas, imediatamente depois do falecimento dos maridos, aposentados que recebiam a complementação dos proventos da aposentadoria pagos pelo INSS, estão requerendo o cumprimento da norma contratual, não logrando êxito em conta de negativas da fonte pagadora.

**Motivo**

**Comentários com relação ao parecer Nº 45/2020 da PGE**

1. O Parecer em comento refere-se exclusivamente à complementação instituída por lei estadual, cujo limite de concessão foi fixado pela lei 200/74 de 13 de maio de 1974, e não fez referência à situação dos ferroviários da FEPASA, com direito adquirido e sedimentado nas cláusulas do contrato de trabalho (Anexo 24).
2. O parecerista não se deu conta de que além da fonte legal [a que foi objeto do Parecer] existe outra, a contratual [omitida no Parecer], donde emana o benefício dos ferroviários da FEPASA, cujo relacionamento jurídico foi olvidado pelo consultor.
3. As complementações são pagas pelo Estado de São Paulo por determinação de Lei nº 9343/96, que em seu artigo 4º refere-se tanto à “legislação estadual específica”, quanto ao “Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, o pacto formalizado com os Sindicatos, que estava vigorando no momento da edição da lei em apreço.
4. Por outro lado, perdeu sentido a tese do parecer nº 45/2020, em 22 de abril de 2022, diante do pronunciamento **do Ministro Alexandre de Moraes** do Supremo Tribunal Federal, que esclareceu o alcance das decisões anteriormente proferidas por ele na Ação Civil Pública (ACP) e na PET 7.340-MC/SP, reconhecendo expressamente que o benefício da complementação de pensão é devido a todos os pensionistas de ex-empregados da CESP, mesmo aqueles cujos óbitos ocorreram após 14 de novembro de 2019, data em que entrou em vigor a EC 103/19, porque preservado pela lei 200/74 antes do advento da norma constitucional obstativa. (Anexo 25)

**OUTRO COMENTÁRIO SOBRE O PARECER Nº 45/2020 da PGE**

Outro ponto a ser destacado na espécie é que o Parecer nº 45/2020 foi emitido em razão de pleito formulado pela viúva de servidor da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, criada por lei especialmente para prestar serviços públicos próprios do Estado, situação jurídica totalmente diferente da FEPASA.

**Diferença entre Fepasa e Sabesp**

1. Com efeito, rebore-se, a FEPASA é a nova denominação social da CIA. PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO [*Sociedade anônima com capital totalmente privado na origem*] que incorporou as demais ferrovias do Estado de São Paulo por decisão de seus acionistas, não tendo sido criada por lei estadual como o foi a SABESP, por exemplo.
2. Não colhe eventual invocação da lei 10.410 de 28 de outubro de 1971, pois tal norma NÃO CRIOU a FEPASA, apenas regulamentou a situação do pessoal das ferrovias estaduais incorporadas, fazendo distinções a respeito da origem de cada uma delas, evidenciando, contudo, que os trabalhadores contratados diretamente pela FEPASA [assim como os que optaram pelo denominado “CONTRATÃO”] são regidos exclusivamente pela CLT, como se verifica do teor do artigo 6º da norma em comento, que estabelece que “os contratos de trabalho do pessoal da FEPASA.... serão regidos exclusivamente pelas normas da legislação trabalhista”.
3. Precisamente em razão da imposição da lei em exame é que a complementação da aposentadoria e das pensões foi instituída e regulamentada por meio do contrato coletivo emergente do acordo homologado pelo C. TST, nos autos do DC 03/74 – Ac. 439/75

**MANIFESTAÇÃO DO MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

Essa questão foi levada para o Supremo Tribunal Federal após o Tribunal de Justiça de São Paulo negar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado, visando suspender a decisão da Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, proferida no Cumprimento de Sentença 0028350-04.2021.8.26.0053, merecendo realce a seguinte passagem:

**Destaque**

***Assim, diante da controvérsia surgida na origem quanto aos limites do que pode ser ali executado, informo estar alcançado, pelas decisões por mim proferidas, o dever do ente em pagar as complementações de aposentadoria ocorridas após a EC 103/2019.***

***Apesar do que previsto no art. 37, § 15º, da CF/88 (bem como no art. 7º da EC 103/2019), o presente caso possui peculiaridades que parecem fazer tal previsão constitucional não alcançá-lo. É que o regime previdenciário das complementações devidas pela Fundação CESP possui natureza jurídica privada, diante de sua origem contratual.***

***Desse modo, a complementação de aposentadoria em análise não é paga com fundamento unicamente em Lei, mas também por força de responsabilidade contratual assumida pela CESP/CTEEP pelas diferenças que correspondem à exata remuneração percebida em atividade, tendo havido, no ato de privatização, inclusive, previsão nesse sentido.***

***No mais, a Lei Estadual 200/1974 assegurou, aos empregados admitidos até a data de sua entrada em vigência, o benefício previdenciário complementar a cargo do ente federativo. Desse modo, o benefício, desde aquela data, já se encontrava concedido, apesar de estar pendente o gozo, motivo pelo qual parece incidir o art. 7º da EC 103/2019:***

***Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.***

***Portanto, as decisões proferidas na origem, no 2º incidente de Cumprimento Provisório de Sentença, estão abarcadas pela decisão concessiva de liminar nesta reclamação, mantendo-se a concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas da Fundação CESP, incluindo a complementação das pensões, nos termos da Lei Estadual 4.819/1958, desde que o instituidor da pensão tenha sido admitido até 13 de maio de 1974.***

***Diante do exposto, REJEITO o pedido deduzido pela Fazenda do Estado de São Paulo.***

***Comunique-se ao Juízo da origem.***

***Intime-se.***

***Brasília, 18 de abril de 2022.***

***Ministro ALEXANDRE DE MORAES***

***Relator***

***Documento assinado digitalmente.***

Após leitura atenta da decisão proferida pelo **Min. Alexandre de Moraes**, verifica-se que a essência da prolação está calcada no fato do benefício examinado (do pessoal da CESP) possuir **“natureza jurídica privada, diante de sua origem contratual”** e **“ter sido concedido antes da EC 103/19**.

**Extensão aos Ferroviários**

1. Ora, com maior evidência constata-se que a fonte da complementação dos ferroviários da FEPASA é o pacto laboral, com origem no contrato coletivo de trabalho homologado pelo TST nos autos do Dissídio Coletivo 3/74 - Ac 439/75 (Anexo 13).
2. Além do mais, o Estado assumiu a obrigação de pagar o benefício em lugar da FEPASA por determinação legal em fevereiro de 1996, havendo na lei nº 9343/96 referência expressa ao Contrato Coletivo de 1995/1996 (artigo 4º).

**Destaque**

**O primeiro deles**, a complementação da APOSENTADORIA conquistada pelo fepasiano depois de 30 anos de labor ferroviário, **e o segundo**, a complementação da PENSÃO obtida após o falecimento do segurado do Regime Geral de Previdência Social, de quem a viúva é pensionista.

De suma importância reiterar em ressalte que o contrato coletivo de trabalho, fruto do Dissídio Coletivo homologado pelo C. TST em 1975 [muito tempo depois da data limite imposta pela lei 200/74] instituiu, no mesmo ato, dois benefícios individualizados e distintos, para complementar os proventos pagos pelo INSS.

**Conclusões**

1. Portanto, A COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO das viúvas dos ferroviários celetistas da FEPASA, é DIREITO AUTÔNOMO, AUTÓCTONE, COM VIDA PRÓPRIA, CONSIGNADO POR MEIO DE PACTO FORMALIZADO NOS ESTRITOS TERMOS NORMATIVOS, IMPLEMENTADO ANTES DA EC 103/2019, destacando-se que na cláusula 4.3 e desmembramento do Contrato Coletivo foi utilizada a partícula **e**, aditiva, distintiva e seletiva, evidenciando a dicotomia, a diversidade e a individualização, o que foi ressaltado pelo **Min. Marco Aurélio** no RE 594.435, que respeitou o inciso XXVI do artigo 7º da CF.
2. A obrigação do Governo do Estado de São Paulo pagar a complementação emergente da fonte contratual, insista-se, encontra-se na parte final do artigo 4º da lei nº 9343/96, e na cláusula 9ª do Contrato de Compra e Venda das ações da FEPASA, não se tratando de mera liberalidade de natureza administrativa, tampouco de novo benefício.
3. FATO ÓBVIO, POIS SE A LEI, EM 1996, MENCIONOU O BENEFÍCIO PREVISTO NO CONTRATO COLETIVO DE 1995/1996, É PORQUE ELE JÁ EXISTIA NAQUELA OPORTUNIDADE.

Por outro lado, verifica-se também da decisão proferida pelo **Min. Alexandre de Moraes**, que os benefícios de complementação de aposentadorias e de pensões estão assegurados até a entrada em vigência da Lei Estadual 200/1974, ***“Desse modo, o benefício, desde aquela data, já se encontrava concedido, apesar de estar pendente o gozo”. E continua, “motivo pelo qual parece incidir o art. 7º da EC 103/2019: Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”, e finaliza, “mantendo-se a concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas da Fundação CESP, incluindo a complementação das pensões, nos termos da Lei Estadual 4.819/1958, desde que o instituidor da pensão tenha sido admitido até 13 de maio de 1974”***

**Destaque**

Em assim sendo, realçar é preciso que os fundamentos e as bases legais ressaltadas pelo Min. Alexandre de Moraes, independentemente do pacto laboral, aplicam-se por inteiro em relação aos ferroviários da FEPASA contratados antes de 14 de maio de 1974.

**CONCLUSÃO**

Portanto, o conteúdo do parecer em exame cuida especificamente da complementação limitada pela Lei 200/74 [*novamente ressaltamos a decisão do* ***Ministro Alexandre de Moraes*** *em favor dos ferroviários admitidos antes de maio de 1974*], nada referindo sobre a complementação contratual dos empregados da FEPASA, com situação jurídica diferenciada.

1. **A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

À partida, constata-se que a matéria inserida no artigo 37 da Constituição Federal por meio do § 15, implementada via Emenda Constitucional nº 103 de novembro de 2019, não tem a menor pertinência no caso dos ferroviários da FEPASA, tanto em conta da situação laboral dos empregados, quanto da natureza da complementação pactuada, também porque refere-se à concessão de novas complementações, o que não se dá na espécie [*vide AP nº 1006801-18.2021.8.26.0053 – TJSP 11ª Câm. DP e também AI nº 2162678-93.2021.8.26.0000 – TJSP 1ª Câm. DP*].

**Motivos**

1. Os ferroviários em questão estão vinculados ao Regime GERAL de Previdência Social (RGPS), disciplinado no artigo 201 da Constituição Federal, ao qual não foi dedicada uma só palavra na referida Emenda Constitucional [*e nem no Parecer em foco*], e não ao Regime PRÓPRIO de Previdência Social (RPPS) alvo da alteração constitucional, previsto no artigo 40 da Constituição Federal.
2. Os ferroviários da FEPASA nunca tiveram qualquer vínculo com o IPESP, pois sempre contribuíram para o INSS, órgão que responde pelos encargos previdenciários dos empregados da iniciativa privada, e não pelas “prestações previdenciárias devidas a servidores públicos e seus dependentes”, como foi apontado no item 14 do parecer
3. Os empregados da FEPASA [antiga CIA. PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO, que recebeu autorização dos acionistas para mudar o nome e incorporar as demais ferrovias] prestaram serviços de natureza comercial, transportando pessoas e cargas, trabalhando para a empresa, não se tratando de serviço próprio do Estado.
4. A prova contundente da inespecificidade encontra-se no texto do item 20 do Parecer, onde restou reafirmado que a abordagem da consulta levou em conta as complementações asseguradas aos servidores contemplados pela Lei nº 200/74, inclusive opinando erroneamente, segundo o pronunciamento do **Min. Alexandre de Moraes**.
5. Não é demais insistir que a complementação de aposentadoria dos ferroviários, E DA PENSÃO DE SUAS DEPENDENTES, foi instituída pelo Contrato Coletivo homologado pelo TST, inserindo-se no contrato individual de trabalho mantido com a FEPASA.

Por outro lado, deve se destacar que o artigo 37 da CF, ao qual foi inserido o parágrafo 15 via EC 103/2019, utilizado como um dos supedâneos para a negativa do Governo do Estado encontra-se no Título III [Da Organização do Estado] capítulo VII, que regula a Administração Pública direta e indireta, conforme o “caput”.

**Motivos**

1. Os incisos I e II referem-se a cargos e empregos públicos, estabelecendo que a investidura depende de aprovação prévia em concurso público.
2. No inciso X encontra-se regra fundamental estabelecendo que a remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.
3. Portanto, não abrange os empregados das empresas prestadoras de serviços comerciais, ainda que o Estado seja o maior acionista por ter desapropriado parte das ações, como se deu com a CIA. PAULISTA que mudou o nome para FEPASA.
4. A FEPASA e seus empregados submetem-se às regras impostas pelo artigo 173 da Constituição da República [trata da iniciativa privada], inserido no Capítulo I, do Título VII, que regulamenta a Ordem Econômica e Financeira [não à Administração Pública], sendo certo que o inciso II do parágrafo 1º é de clareza meridiana ao impor a “sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, TRABALHISTAS e tributárias”.

**Conclui-se**

Em assim sendo, A PENSIONISTA DO FERROVIÁRIO DA FEPASA É DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA DE:

* empregado de empresa prestadora de serviços comerciais [*não são próprios do Estado, conforme artigo 173*] que foi contratado sem prévia aprovação em concurso público [*sem incidência dos incisos I e II do art. 37*],
* titular de cargo que não foi criado por lei, e sim em consequência de acordo coletivo,
* com salário estipulado em acordo coletivo e reajustado por índices fixados em negociações coletivas com os Sindicatos da categoria [*não por lei específica – inciso X do § 1º do art. 37*],
* optante pelo regime do FGTS e com direito a participação nos Lucros e Resultados, benefícios indevidos aos servidores públicos.
* que contribuiu e se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 201 da CF), com proventos pagos pelo INSS [*e não na forma do artigo 40 da CF*], recebendo a complementação instituída pelo contrato de trabalho; e
* que sempre manteve vínculo sindical, contribuindo desde a contratação e não somente após o advento da Constituição da República de 5 de outubro de 1988 (inciso VI do art. 37 da CF).

**CONCLUSÕES FINAIS**

1. Não é demais destacar novamente o teor do §2º do artigo 4º da Lei nº 9343/96, para comprovar de vez que a fixação e a alteração da remuneração dos fepasianos não decorrem de lei: §2º - ***OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS DA COMPLEMENTAÇÃO E PENSÕES A QUE SE REFERE O "CAPUT" DESTE ARTIGO SERÃO FIXADOS, OBEDECENDO AOS MESMOS ÍNDICES E DATAS, CONFORME ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, OU DISSÍDIO COLETIVO NA DATA - BASE DA RESPECTIVA CATEGORIA DOS FERROVIÁRIOS.***
2. **EM SÍNTESE, O FERROVIÁRIO DA FEPASA É EMPREGADO CELETISTA PURO, QUE POSSUI O DIREITO DE RECEBER A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA [*E SUAS DEPENDENTES DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA*] POR FORÇA DO CONTRATO COLETIVO PACTUADO EM 1974/1975 [DC TST 3/74 – Ac. 439/75].**
3. **POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO CONTRATUAL DE NATUREZA PRIVADA, CONCEDIDO MUITO TEMPO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19, NÃO SE SUBMETE À VEDAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 15 DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EIS QUE RESSALVADO PELA REGRA DO ARTIGO 7º DA REFERIDA EMENTA, CONFORME DECISÃO DO STF APLICÁVEL EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**
4. **“*MUTATIS MUTANDI*”, SE A CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E DAS PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA FOR ORIGINÁRIA DAS LEIS 4819/58 E 200/74 [*SEGUNDO OS DEFENSORES DESSA VERTENTE LEGAL*], O DIREITO TAMBÉM ESTÁ RESGUARDADO EM RELAÇÃO ÀQUELES ADMITIDOS ANTES DE MAIO DE 1974, NA CONFORMIDADE DO PRONUNCIAMENTO DO MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**O PEDIDO**

É o que entendem os signatários, esperando poder contar com a valiosa analise de V. Sa., quanto à possibilidade de respeitar o direito de nossas pensionistas e restabelecer as complementações das pensões.